Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
448
Carimbado Eletronicamente

INCIDENTE DE CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO n° 0071084-85.2025.8.19.0000 (processo originário nº 0818575-39.2024.8.19.0014)

Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Ementa: *PENAL E PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CONEXÃO. PROCEDÊNCIA.*

I. CASO EM EXAME:

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber há conexão que justifique o declínio de competência e a reunião de processos para julgamento em conjunto.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Da análise dos autos do processo 0011525-63.2022.8.19.0014, que tramita junto ao Juízo Suscitante, verifica-se que já houve prolação de sentença e interposição de apelação.

4. Dispõe a Súmula 235 do STJ que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

5. Ressalta-se que em sede de execução penal, pode o magistrado aplicar a regra do artigo 71 do CPP.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 18/06/2026 12:22:08
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
449
Carimbado Eletronicamente

6. Destarte, compete ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes o processamento e julgamento do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Procedência.

_____

Jurisprudência relevante citada:
Súmula 235 do STJ.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Incidente de Conflito de Jurisdição nº **0071084-85.2025.8.19.0000**, ***A C O R D A M*** os Desembargadores que integram esta **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, **JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO**, fixando a competência do **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES** para o processo e julgamento da acusação.

R E L A T Ó R I O

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, em face do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
450
Carimbado Eletronicamente

Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, no bojo do processo nº 0818575-39.2024.8.19.0014.

2. **Ofício prestando informações** de fls. 422/424.

3. **Parecer da Procuradoria de Justiça** de fls. 426/427 requerendo o apensamento dos autos da apelação 0011525-63.2022.8.19.0014.

4. Certidão de fl. 436 sobre a impossibilidade de apensamento dos autos da apelação 0011525-63.2022.8.19.0014.

5. **Parecer da Procuradoria de Justiça** de fls. 426/427 no sentido de ser afirmada a competência do Juízo Suscitado.

6. **Relatados, segue o voto**.

V O T O

7. Conflito de Competência suscitado nos autos da ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face GILSON ANDRÉ BRAGA DOS SANTOS, ANA CLÁUDIA CARVALHO CONTILDES, ANA PAULA CONTILDES MARINHO, GILSON RAMOS VIANA, ADOLFO LUIS DOS SANTOS BASTOS e FABRÍCIO VASCONCELOS NOGUEIRA por infração, em tese, do delito tipificado no artigo 171, *caput* do Código Penal.

8. Inicialmente o feito foi distribuído para a 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que declinou a competência para a 2ª Vara

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
451
Carimbado Eletronicamente

Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, tendo em vista a precedência da denúncia da ação penal 0011525-63.2022.8.19.0014 e a conexão.

9. Conflito de Competência suscitado pelo Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, por entender que não estão presentes os requisitos do artigo 71 do CP.

10. Consta também na decisão que suscitou o presente conflito que o processo invocado como principal já está com a fase de instrução encerrada, em prazo para apresentação de alegações finais e que, além disso, o processo conta com mais de 8.350 páginas, o que revela que a reunião dos feitos, ao invés de gerar economia processual, gerará enorme tumulto processual.

11. Da análise dos autos do processo 0011525-63.2022.8.19.0014, que tramita junto ao Juízo Suscitante, verifica-se que houve prolação de sentença e interposição de apelação, a qual, inclusive, já foi remetida e recebida por este Tribunal.

12. Dispõe a Súmula 235 do STJ que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

13. Ressalta-se que em sede de execução penal pode o magistrado aplicar a regra do artigo 71 do CPP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
452
Carimbado Eletronicamente

14. Destarte, compete ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes o processamento e julgamento do feito.

15. Pelo exposto, oriento o voto no sentido da fixação da competência do **JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.**

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ